



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108574-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é agravante DANIELA RODRIGUES BATATA DOS SANTOS, é agravado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2108574-15.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1001014-37.2025.8.26.0483

Agravante: Daniela Rodrigues Batata dos Santos

Agravado: Banco J Safra S/A

Comarca: Presidente Venceslau

Juiz (a): Viviane Cristina Parizotto De Oliveira

Voto nº 12004

Alienação fiduciária – Ação de busca e apreensão de bem móvel – Decisão que deferiu liminar de busca e apreensão – Recurso da devedora defendendo a irregularidade da notificação extrajudicial e existência de abusos contratuais – Devedor fiduciante constituído em mora – Notificação premonitória enviada para o seu endereço declinado no contrato, mas não entregue devido à informação “mudou-se” – Expedição da carta que, na hipótese, é suficiente à finalidade – Supostos abusos contratuais que devem ser analisados, em primeiro lugar, pelo juízo inicial, sob pena de supressão de instância – Pedido de revisão de cláusulas abusivas que, por sua vez, também não afastam a mora contratual (STJ, Súmula 380) – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento interposto pela devedora fiduciante contra decisão que concedeu medida liminar na ação de busca e apreensão.

O agravante levanta alegações de falta de constituição em mora e abusividades contratuais que devem ser revistas por causarem onerosidade excessiva. Diz que o inadimplemento se deu por problemas apresentados no veículo. Busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, de efeito suspensivo/ativo e o provimento do recurso.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita tão somente para análise do presente recurso.

No caso em tela, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço da devedora, o mesmo constante no contrato firmado entre as partes (p. 42/69 dos autos da origem), mas apenas deixou de ser entregue em razão do fato de a devedora ter mudado de endereço (p. 70/71 dos autos da origem).

Pelo princípio da boa-fé contratual, competia à devedora comunicar eventual alteração de seu endereço.

No julgamento do tema repetitivo nº 1.132, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

"Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

Assim, para a caracterização da mora basta a

comprovação de expedição e envio de carta para notificação na modalidade registrada para o endereço da devedora constante do contrato.

Para todos os efeitos, portanto, considera-se a mora devidamente comprovada pela notificação extrajudicial de p. 70/71 dos autos de origem.

No que se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, por alegada abusividade, dentro do que é possível se examinar nesta sede recursal, cabe apenas dizer que o exame de tais questões devem ser apresentadas como matéria de defesa ao juízo da ação de busca e apreensão para que se possa apreciar o mérito na instância inicial. Promover o exame de tais questões neste momento representaria verdadeira supressão de instância, o que não é admitido no ordenamento jurídico vigente.

Ademais, ainda que relevantes os argumentos sobre abusividades apontadas no contrato de mútuo em que dada a garantia fiduciária, o certo é que, para o deferimento da medida liminar ora combatida, os requisitos necessários à sua concessão estão presentes, pois o devedor não nega a sua mora, a qual foi regularmente formalizada para o processamento da ação de busca e apreensão, e, além disso, as alegações sobre eventuais encargos abusivos também não prosperam para fins de afastar a mora, porque a Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que *“a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”*.

Em suma, nenhum dos argumentos apresentados é suficiente para infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser mantida.

3. Diante do exposto, proponho o **não provimento do agravo de instrumento**.

MÁRIO DACCACHE
Relator